

Complementação de voto ao Parecer nº 231, de 2021 - PLEN/SF,
proferido pelo Senador Eduardo Braga na Sessão Deliberativa
Ordinária de 13/10/2021, sobre os PL nº 2510/2019, PL nº
1869/2021 e PLS nº 368/2012

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao parecer de PLENÁRIO, sobre Projeto de Lei do Senado nº 1.869, de 2021, que *Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.*

SF/2/1274.60698-86

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

Na sessão do dia 13 de outubro de 2021, apresentamos relatório perante este Plenário, com Voto pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2510, de 2019, pela prejudicialidade do PL nº 1869, de 2021, e do PLS nº 368, de 2012 e pela rejeição das emendas apresentadas ao PL nº 2510, de 2019, ao PL nº 1869, de 2021 e ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012.

Em face dos debates havidos durante a fase de discussão da proposição, ocorrida na sessão do dia 13 de outubro de 2021, e dos acordos firmados em plenário, conforme registrado nas notas taquigráficas, alteramos o voto proferido em nosso parecer, para

acatar parcialmente a Emenda 14-PLEN, de autoria da Senadora Eliziane Gama, e acatar parcialmente a Emenda 16-PLEN, de autoria do Senador Jean Paul, nos termos da Emenda que apresentamos.

O texto do § 10, do art. 4º, da Lei nº 12.651 de 2012, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.510 de 2019, fica alterado para aprimorar a redação e estabelecer a exigência do afastamento mínimo de 15m das faixas marginais de cursos d'água, que poderão ser definidas por lei municipal ou distrital, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente.

Fica inserido no texto do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.510 de 2019, o § 11, do art. 4º, da Lei nº 12.651 de 2012. O objetivo dessa inserção é deixar explícito que “as faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido ocupadas, nos termos do § 10, até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do caput, do art. 4º, da Lei nº 12.651 de 2012”.

Inserimos, ainda, no texto do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.510 de 2019, novo parágrafo § 12, do art. 4º, da Lei nº 12.651 de 2012. O objetivo dessa inserção é manter toda a autonomia decisória com os municípios e, ao mesmo tempo, prever a necessidade de apresentação de informações sobre as novas áreas de preservação permanente ao Ministério do Meio Ambiente, que manterá banco de dados atualizado, acessível ao público.

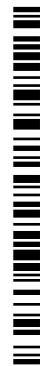
Sendo assim, apresentamos essa complementação de voto para harmonizar o texto aos acordos efetivados em plenário.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2510, de 2019, pela prejudicialidade do PL nº 1869, de 2021, e do PLS nº 368, de 2012, pela **aprovação parcial da Emenda 14-PLEN e da Emenda 16-PLEN**, ao PL 1869, de 2021, nos termos da Emenda de relator que apresentamos abaixo, e rejeição das demais emendas apresentadas ao PL nº 2510, de 2019,



ao PL nº 1869, de 2021 e ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012.


SF/2/1274.60698-86

EMENDA N° - PLENÁRIO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2510 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 4º

.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, **assegurada a largura mínima de 15 (quinze) metros**, com regras que estabeleçam:

.....

§ 11. As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido ocupadas, nos termos do § 10, até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*.

§ 12. Os municípios e o Distrito Federal apresentarão informações sobre as novas áreas de preservação permanente ao Ministério do Meio Ambiente, que manterá banco de dados atualizado, acessível ao público.”

.....

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/2/1274.60698-86